

DECRETO Nº 390, DE 21 DE ABRIL DE 2020



“Dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Município de Posse, Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, e revoga os Decreto nº 378, de 16 de março de 2020, Decreto nº 380, de 19 de março de 2020, Decreto nº 385, de 01 de abril de 2020 e Decreto nº 386, de 03 de abril de 2020, dando outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o inciso I, do art. 12, inciso VI, em c/c do art. 67, da Lei Orgânica do Municipal; o art. 73, em c/c o inciso I, do art. 77, da Constituição Estadual do Estado de Goiás; e o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações e o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020

CONSIDERANDO que o município de Posse-GO, decretou situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 380, de 16 de março de 2020 e suas alterações;

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, sancionado pelo presidente da República, conforme Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.633, de 13 de março de 2020 e posteriormente, alterado pelo Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as decisões discutidas e aprovadas pela maioria qualificada do CGC Comitê de Gestão da Crise do novo Coronavírus Covid-19, em reunião realizada neste 20 de abril de 2020, na sede da Secretaria Municipal de Educação, bem como o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia Covid-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges, Secretarias de Estado da Economia, da Saúde e de Desenvolvimento e Inovação, constante do Anexo Único, do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governador do Estado de Goiás;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 7/2020 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus Covid-19 durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas; e,

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estaduais, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia do COVID-19.

DECRETA

Art. 1º Fica reiterada a situação de emergência na saúde pública no Município de Posse, Estado de Goiás pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, tendo em vista a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, decorrente da doença pelo novo coronavírus Covid-19, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, com adoção de medidas de maior flexibilização ou restrição, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 2º Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus Covid-19 permanecem suspensas as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

§ 1º São consideradas essenciais aquelas atividades acessórias, de suporte, de manutenção e de fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento, e não se incluem nas atividades com suspensão prevista neste artigo:

I - farmácias, clínicas de vacinação, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, exceto as de cunho exclusivamente estético;

II - cemitérios, salas de velórios e velórios residenciais e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV - supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias, correspondentes bancários e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;



XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - hotéis e correlatos, para abrigar aqueles que atuam na prestação de serviços públicos ou privados considerados essenciais ou para fins de tratamento de saúde, devendo ser respeitado o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes, devendo ser observadas, no que couber, as regras previstas no art. 6º deste Decreto;

XVI - atividades de extração mineral;

XVII - concessionárias, lojas de revenda de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVIII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da Covid-19;

XIX - escritórios de profissionais liberais, com atendimento individual através de horário marcado, a fim de se evitar aglomeração, sendo obrigatório o uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel 70%, respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros para o atendimento;

XX - feiras livres de hortifrutigranjeiros, desde que observadas às boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - atividades administrativas das instituições de ensino públicas e privadas;

XXII - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXIII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIV - atividades comerciais e de prestação de serviço mediante entrega e drive-thru;

XXV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXVI - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVII - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVIII - salões de beleza e barbearias, com redução de 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade instalada;

XXIX - empresas de vistoria veicular;

XXX - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXXI - o transporte aéreo e rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXXII - cartórios extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas às normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXXIII - atividades de organizações religiosas, nos termos do disposto no art. 14 deste Decreto; e,

XXXIV - restaurantes, bares, lanchonetes, sanduicherias, pizzarias, academias, desde que atendidas às normas de segurança estabelecidas no art. 6º, deste Decreto.

§ 2º As salas de espera e recepções dos estabelecimentos mencionados neste artigo devem ser organizadas para garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários.

§ 3º Além das normas e protocolos estabelecidos neste Decreto, as atividades econômicas observarão os protocolos estabelecidos por atos dos titulares dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta, responsáveis pelo acompanhamento e pela execução da política pública relacionada à respectiva atividade econômica.

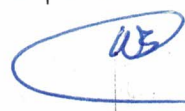
§ 4º As atividades econômicas liberadas deverão também observar as normas específicas para o combate da Covid-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 5º As atividades industriais liberadas, incluindo mineração e construção civil, deverão, diariamente, aferir a temperatura de seus funcionários com termômetro infravermelho sem contato, impedindo a entrada daqueles que estejam em estado febril.

§ 6º Para o funcionamento das empresas comerciais, descritas no presente artigo, deverá ser proposto o Plano de Ação e firmado o Termo de Compromisso e Responsabilidade, sendo este considerado título executivo, que deverão ser previamente aprovados, o primeiro pelo Comitê de Gestão da Crise Coronavírus Covid-19 e o segundo pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º Ficam também suspensos:

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, inclusive reuniões em áreas comuns de condomínios, utilização de churrasqueiras, quadras poliesportivas e piscinas;



II - a visitação a presídios e a centros de detenção para menores, ressalvadas as condições previstas no parágrafo segundo deste artigo;

III - a visitação a pacientes internados no âmbito hospitalar, seja instituição pública ou privada, principalmente aquelas com diagnóstico de Coronavírus e outras similaridades, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças e idosos;

IV - atividades de clubes recreativos, boates e similares, coventilhos, casas noturnas, saunas e parques aquáticos;

V - aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques e praças;

VI - visitação a centro de apoio para menores;

VII - clínicas e consultórios odontológicos, salvo urgência e emergência e observando o disposto no art. 6º, deste Decreto.

§ 1º As vedações de que trata este artigo abrange eventos da Administração Pública Municipal e/ou por ela autorizados.

§ 2º A visitação a presídios poderá ser permitida por ato da Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, que, de acordo com suas competências, estabelecerão os critérios a serem observados.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Comitê de Gestão da Crise do Coronavírus Covid-19, no exercício de sua competência concorrente, desde que fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local, respaldada em avaliação de risco epidemiológico diário das ameaças (fatores como a incidência, mortalidade, letalidade etc.) e vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual), poderão, sob sua responsabilidade sanitária, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, ou sociais, ou particulares, estabelecidas nos arts. 2º e 3º deste Decreto, desde que:

I - refiram-se a atividade econômica exercida por microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais; e,

II - observem as restrições previstas no art. 6º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que houver aumento de casos notificados de infecção por Covid-19 em quantidade capaz de colocar em risco a capacidade de atendimento hospitalar da região, o Estado poderá intervir adotando novas medidas de restrição.

Art. 5º Em razão do previsto no art. 1º deste Decreto, o Município de Posse adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



II - requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos; e,

IV - contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Art. 6º Os estabelecimentos cujas atividades foram excetuadas por este Decreto, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos previstos pela Secretaria Municipal de Saúde em consonância com o Comitê de Gestão de Crise Coronavírus Covid-19, devem:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestiários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas, etc.);

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos);

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas) sempre que possível;

VIII - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs que impeçam a contaminação pela Covid-19;

IX - nos estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

a) manter a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

b) deixar de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e,

c) disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

X - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XI - evitar reuniões de trabalho presenciais;

XII - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XIII - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIV - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XV - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; a evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XVI - garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, devendo ser observadas, especialmente, as seguintes diretrizes:

a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar

atendimento médico para avaliação e investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho;

b) o retorno ao trabalho do funcionário afastado nos termos da alínea “a” deste inciso deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, devendo ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar teste negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, devendo usar máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e,

c) notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao Covid-19;

XVII - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XVIII - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período; e,

XIX - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 7º As empresas, bem como os concessionários e os permissionários do sistema de transporte coletivo, além dos operadores do sistema de mobilidade, devem realizar em todo o território do Município de Posse-GO:

I - o transporte de passageiros, público ou privado, urbano e rural, sem exceder à capacidade de passageiros sentados; e,

II - o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art. 8º Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde.

§ 1º À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não aquelas fabricadas para uso hospitalar.

§ 2º As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

Art. 9º As Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Comitê de Gestão da Crise do Coronavírus Covid-19, poderão editar atos complementares, através de Notas Técnicas, a este Decreto disciplinando as medidas administrativas a serem adotadas durante a vigência da situação de emergência.

Art. 10. Caberá à Secretaria de Municipal de Saúde, ouvido o Comitê de Gestão da Crise do Coronavírus Covid-19, instituir diretrizes gerais para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, com a possibilidade, para tanto, de editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus Covid-19.

Art. 11. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Posse-GO, que deverão comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 12. As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços dos insumos e dos serviços relacionados ao enfrentamento da Covid-19, bem como eventual violação do art. 268 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 13. As atividades da construção civil somente poderão ocorrer mediante estabelecimento de horários escalonados de início e fim da jornada, evitando aglomerações nos mencionados períodos e nos intervalos para alimentação.

§ 1º O funcionamento das atividades da construção civil depende também das seguintes obrigações:

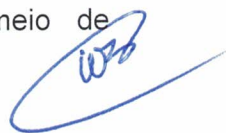
I - priorização do afastamento de empregados com condições de risco, assim entendidas: idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cardiopatias graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, cardiopatia isquêmica); pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica e gestação de alto risco;

II - priorização de trabalho remoto para os setores administrativos;

III - adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar o contágio pelo Coronavírus Covid-19 no ambiente de trabalho;

IV - utilização de veículos particulares próprios ou alugados, para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada à capacidade de passageiros sentados; e,

Art. 14. As atividades de organizações religiosas, sem prejuízo da observância, no que couber, das normas gerais previstas no art. 6º, deste Decreto, especialmente o uso obrigatório de máscaras, deverão, preferencialmente, ser realizadas por meio de



aconselhamento individual, a fim de evitar aglomerações, recomendando-se a adoção de meios virtuais nos casos de reuniões coletivas, e também observar o seguinte:

- I - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- II - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- III - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;
- IV - impedir contato físico entre as pessoas;
- V - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;
- VI - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento religioso;
- VII - realizar a medição da temperatura, mediante termômetro infravermelho sem contato, dos fiéis na entrada do estabelecimento religioso, ficando vedado o acesso daqueles que apresentarem quadro febril; e,
- VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, sendo 1 (um) obrigatoriamente aos domingos, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 15. Os hospitais privados do Município de Posse-GO deverão informar à Secretaria Municipal de Saúde, diariamente, o número de leitos gerais e o número de leitos de cuidados intensivos, bem como a ocupação dos mesmos.

Art. 16. Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do novo Coronavírus Covid-19, os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde local e estadual, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 17. Para o atendimento às determinações da Portaria nº 356, de 3 de março de 2020, do Ministério da Saúde, os órgãos e as autoridades públicas responsáveis serão comunicados da ocorrência do descumprimento do isolamento ou da quarentena, se for o caso.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Deverão ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.



Art. 18. As suspensões e flexibilizações de atividades previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer momento em caso de comprovada necessidade, conforme avaliação de risco baseada nas ameaças (fatores externos) e vulnerabilidades (fatores internos) de cada local, até que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional esteja encerrada.

Art. 19. As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas deste Decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade, firmado com o Município de Posse, e o seu descumprimento acarretará responsabilização civil, administrativa e penal, inclusive culminando com a cassação imediata do alvará de funcionamento, nos termos da excepcionalidade de enfrentamento do novo Coronavírus Covid-19.

Art. 20. Caberá a Secretaria Municipal de Saúde, através do Fundo Municipal de Saúde, por delegação de competência, ouvido o Comitê de Gestão de Crise do Coronavírus e anuência da Assessoria Jurídica Municipal celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, quando se tratar de objeto relacionado à situação de emergência, podendo ainda, instituir diretrizes gerais, através de “**Notas Técnicas**”, para a execução das medidas a fim de atender as providências determinadas por este Decreto, inclusive editando normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo Coronavírus Covid-19.

Parágrafo único. Os órgãos indicados no presente artigo poderão requisitar de outras unidades da Administração Pública Municipal:

- I - pessoal;
- II - veículos; e,
- III - produtos e/ou insumos e serviços, que já estejam licitados e com saldo positivo.

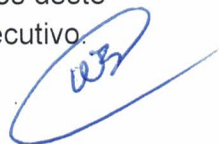
Art. 21. A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública municipal, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 22. Está suspenso, dentro do prazo estabelecido no art. 1º, deste Decreto:

- I - a concessão de férias de servidores, quando a permanência desses, se fizer necessário para o esforço de guerra no combate ao novo Coronavírus Covid-19;
- II - a concessão de licença-prêmio e licença para tratar de assuntos particulares ou qualquer outro tipo de licença prevista em Lei.

Parágrafo único. Os processos que por ventura estejam em tramitação, terão suspensos os seus prazos e execução, dentro do período de vigência deste Decreto e de suas alterações, caso houver.

Art. 23. As atividades e eventos suspensos, cancelados ou adiados nos termos deste Decreto poderão ser normalizados a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 24. Durante o prazo estabelecido no art. 1º, deste Decreto, o horário de expediente administrativo da sede da Prefeitura Municipal, fica estabelecido das 7 às 13 horas.

Parágrafo único. O horário determinado neste artigo, não se aplica aos órgãos de prestação de serviços essenciais, sendo que estes poderão ter horários diferenciados de acordo com a autoridade superior, por ato próprio, como forma de preservar o bom andamento e atendimento ao público.

Art. 25. Para os contribuintes físicos e jurídicos, ficam estabelecidas medidas facilitadoras para quitação de débitos com a Fazenda Pública Municipal, compreendendo redução das multas, inclusive as de caráter moratório e dos juros de mora, dentro dos seguintes percentuais redutores e condições:

I - 99% (noventa e nove por cento) de desconto no valor dos juros e multas, para pagamento à vista; e ou,

II - parcelamento dentro do exercício fiscal (2020), sem desconto.

§ 1º O valor mínimo, se parcelado, da parcela, não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 2º Pode ser beneficiados das vantagens constante do presente artigo, os contribuintes físicos e jurídicos, inclusive participante de REFIS anteriores, deduzindo-se do número máximo fixado neste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

Art. 26. Serão criados grupos de fiscalização por meio da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, órgãos vinculados a Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão de forma pedagógica e repressiva quando necessário, nos termos da legislação pertinente, conforme o art. 17, deste Decreto.

Art. 27. Ficam instituídas as barreiras sanitárias e físicas, pelo tempo que durar a vigência do presente Decreto, junto às vias de acesso à Cidade de Posse, quando for necessário.

Art. 28. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os Decreto nº 378, de 16 de março de 2020, Decreto nº 380, de 19 de março de 2020, Decreto nº 385, de 01 de abril de 2020 e Decreto nº 386, de 03 de abril de 2020, e todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POSSE, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de abril de 2020.



WILTON BARBOSA DE ANDRADE
Prefeito Municipal